



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.200 - SC (2017/0008802-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC031869
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. INSUMOS. CREDITAMENTO. ART. 3º DAS LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE SE AGUARDE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.

1. Hipótese em que a ordem judicial impugnada determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para oportuna aplicação do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acerca de matéria tratada no apelo extremo.

2. O recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (REsp 1.221.170/PR) versa sobre o "conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição".

3. Insiste a recorrente que "o objeto da presente ação não é delinear o conceito de insumo aplicado aos créditos de PIS/COFINS e muito menos estender seu conceito, e, sim, a análise fática do caso em concreto da impetrante no intuito de identificar a atividade de transporte como atividade fim da empresa, fazendo jus, por consequência, aos créditos de PIS/COFINS sobre as aquisições de combustíveis, peças e lubrificantes".

4. Desde a petição inicial do mandado de segurança, a recorrente traz discussão a respeito do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS com suporte no art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. O Tribunal de origem também decidiu a controvérsia a partir da interpretação do art. 3º das leis supramencionadas.

5. Na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra determinação judicial que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática de afetação (art. 543-C do CPC/1973), tendo em vista que se trata de ato não provido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes. Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008802-8

**AgInt na PET no
REsp 1.648.200 / SC**

Números Origem: 50033358720154047203 SC-50033358720154047203

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC031869

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC031869
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.200 - SC (2017/0008802-8)

AGRAVANTE : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC031869
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Scherer S.A. Comércio de Autopeças contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 482/484, que determinou a devolução dos autos à origem em razão de o tema nela analisado e impugnado no recurso especial encontrar-se afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

A parte agravante pretende o julgamento do recurso especial, insistindo que "o objeto da presente ação não é delinear o conceito de insumo aplicado aos créditos de PIS/COFINS e muito menos estender seu conceito, e, sim, a análise fática do caso em concreto da impetrante no intuito de identificar a atividade de transporte como atividade fim da empresa, fazendo jus, por consequência, aos créditos de PIS/COFINS sobre as aquisições de combustíveis, peças e lubrificantes" (e-STJ, fl. 489).

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.200 - SC (2017/0008802-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão agravada, desde a petição inicial do mandado de segurança, a recorrente traz discussão a respeito do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS com suporte no art. 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Confira-se (e-STJ, fls. 9/12 e 14):

2.3 Do Conceito de Insumo Estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, a qual dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, igualmente reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que trata sobre a alteração da Legislação Tributária Federal, no que se refere a não-cumulatividade na cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que:

[...]

Para um melhor entendimento faz-se necessário a compreensão do que se conceitua como "insumo" para fins de crédito nas contribuições do PIS e da COFINS, neste aspecto destaca-se o posicionamento doutrinário atual:

[...]

Ainda, quanto à conceituação de insumo o jurista Eurico Marcos Diniz expõe em artigo trecho de um parecer de Marco Aurélio Grecco sobre o tema:

[...]

Assim, a ideia atualmente encontrada na doutrina é no sentido de que se deve observar a necessidade para a atividade da empresa. Neste sentido, o gasto imprescindível para o auferimento da receita seria apto a gerar crédito:

[...]

Contudo, atualmente os contribuintes do ramo de distribuição de produtos enfrentam limitações para serem creditados, quanto aos insumos relativos a combustíveis, lubrificantes e peças, uma vez que ficam à mercê da malfadada insegurança jurídica que frequentemente assola o direito tributário.

No presente caso a insegurança jurídica se demonstra no momento em que a Superintendência Regional da Receita Federal, vem delegando erroneamente conotação diversa ao conceito de insumo.

Cumpre destacar que a Receita Federal do Brasil adotou entendimento novamente favorável a uma maior arrecadação, caracterizado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente temática pela diminuição dos créditos aos contribuintes.

Para tanto, valeu-se de atos administrativos formalizados pelas Instruções Normativas n. 247/02 e 404/04, pelas quais intentou regulamentar o conteúdo jurídico do termo em discussão.

Contudo, a regulamentação promovida pela Instrução Normativa foi além daquela aceitável para um ato administrativo. Assim, o conceito adotado pela Receita Federal do Brasil, entende como insumo, somente, os bens utilizados na produção do bem final, assim sendo:

[...]

Esta conceituação foi retirada de empréstimo do contexto legislativo referente a outro tributo, qual seja o Imposto sobre Produto Industrializado – IPI. Contudo, é relevante notar que o IPI busca tributar situação econômica diferente das contribuições do PIS/COFINS. Enquanto para fins de IPI o fato econômico que justifica a tributação é a agregação de valor por meio da industrialização, no PIS/COFINS é o auferimento de receitas que legitima as contribuições.

Neste viés de incertezas e riscos que enfrentam os contribuintes para o recolhimento do imposto devido a título de PIS/COFINS, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em julgado paradigmático, muito bem fundamentado, de dezembro de 2010, assim decidiu:

[...]

Desta forma Vossa Excelência, no mínimo ilógico demonstra-se a realidade imposta pela autoridade coatora, haja vista que se a impetrante realiza por si o transporte, não pode creditar os valores, contudo se terceiriza a mesma atividade a empresa terceirizada pode fazer crédito de PIS e COFINS sobre a compra dos mesmos produtos (combustíveis, lubrificantes e peças). Como o simples fato de uma ou outra pessoa jurídica realizar o transporte pode retirar o direito do recolhimento pela forma não-cumulativa?

Destaque-se que o Tribunal de origem também decidiu a controvérsia a partir da interpretação do art. 3º das leis supramencionadas, nos termos seguintes (e-STJ, fl. 283):

Tenho que a regulamentação operada pelas INs SRF 247/2002, 258/2002 e 404/2004, não desborda dos comandos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Pelo contrário, deu apropriada delimitação de insumo, circunscrevendo-se, deste modo, aos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Logo, para efeito da aplicação do creditamento previsto no inciso II do artigo 3º das Leis 10.637 e 10.833, devem ser considerados os bens e serviços aplicados de forma direta na produção, fabricação ou prestação de serviços. Ou seja, evidenciam-se como elementos imprescindíveis à realização do objeto social do contribuinte. Nesse sentido, aponto precedentes de ambas as Turmas deste Regional, com competência para a matéria tributária:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que não cabe agravo interno/regimental contra ordem judicial que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática de afetação, tendo em vista que se trata de ato não provido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE, NOS TERMOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO STJ 17/2013, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2011).

II. Determina o art. 2º, II, da Resolução STJ 17/2013 "a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia".

III. Hipótese em que o despacho agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, porquanto o Recurso Especial discute questão relativa ao valor de alçada para o cabimento do recurso de Apelação, em sede de Execução Fiscal, matéria já julgada nos moldes do art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.168.625/MG (DJe de 1º/7/2010), vinculado ao Tema 395.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial sejam apreciados na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes. Trata-se apenas de mecanismo que reduz o problema decorrente do excesso de demandas neste Tribunal Superior e no STF, dando-se oportunidade às instâncias de origem do juízo de retratação" (STJ, AgRg no AREsp 309.678/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

V. Desse modo, não cabe Agravo Regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, haja vista tratar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 411.785/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; EDcl no REsp 1.140.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2010.

VI. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008802-8

**AgInt na PET no
REsp 1.648.200 / SC**

Números Origem: 50033358720154047203 SC-50033358720154047203

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC031869

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC031869
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.